



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.007712/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.877 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente JOSÉ UÍLIAM LELIS P DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO POR TERCEIROS.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 70/75), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.851,90 para saldo de imposto a pagar de R\$4.696,02.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 17/12/2008, às fls. 2/63 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

O impugnante argumenta, em síntese, que fora determinada judicialmente a penhora de 50% dos todos seus rendimentos, até completar o total de R\$ 55.693,66, com vigência a partir de dezembro de 2004; que em 2005 todas as suas fontes pagadoras efetuaram estes descontos, promovendo os depósitos diretamente em conta na Justiça, em favor dos beneficiários da pensão. Quanto aos dependentes, apresenta documentos para comprovar o seu direito (fls. 57/58). Não contesta a glosa das despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 83/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia deve ser comprovado com documentação hábil.

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os dependentes comprovados.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução com dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/6/2011 (fl. 90), o contribuinte, em 29/7/2011 (fl. 92), apresentou recurso voluntário, às fls. 92/111, alegando, em apertado resumo, que:

- só teria tomado ciência da decisão recorrida no início de julho, quando compareceu a uma Unidade da Receita Federal do Brasil - RFB.

- o aviso de recebimento teria sido assinado por terceira pessoa em 17/6/2011, mas, como se trata de condomínio recém-inaugurado, sem a devida estrutura de funcionamento ajustada e normalizada, a correspondência não teria chegado a seu conhecimento antes de sua ida à RFB.

- no mérito, estaria juntando documentos hábeis a comprovar seu direito a deduzir os valores declarados a título de pensão judicial.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 17/6/2011 (fl.90), sexta-feira. Quanto ao fato de ter sido recebida por terceiro, trago a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa feita, considera-se o recorrente cientificado da decisão de primeira instância em 17/6/2011.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 20/6/2011, findando em 19/7/2011 (terça-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 29/7/2011 (fl.92), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez